



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 112/2021 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 06 de julho de 2021.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG,  
Paulo Marcos Dolabella Lacerda Campos.

COPIA

**Assunto:** Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 5.383/2021 que “Altera a redação da Lei Municipal nº 3.242, de 16 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lagoa Santa e dá outras providências.”

**Exmo. Sr. Presidente,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 125 da Lei Municipal nº 3.242/2012, acrescentados pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.383/2021**, pelas razões a seguir expostas:

## 1) DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.383/2021 foi apresentado pelo Poder Executivo, entretanto, o Poder Legislativo apresentou uma emenda e acrescentou ao art. 125, da Lei Municipal nº 3.242/2012 os parágrafos 4º, 5º e 6º que versam sobre a taxa de juros do empréstimo consignado, as instituições financeiras que podem fornecer consignado aos servidores municipais e proibição de cobrança de algumas taxas para a realização da transação.

Em que pese a nobre intenção do Poder Legislativo e a sua legítima consideração pela matéria, parágrafos 4º, 5º e 6º, acrescentados pelo art. 1º da proposição devem ser vetados com base na seguinte fundamentação:

### 1.1) DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA DE CRÉDITO

Como se sabe, a relação entre cliente e instituição financeira é legislada pela União, mesmo que este seja servidor público. Há, nessa toada, competência privativa da União em legislar sobre direito civil e política de crédito, não sendo autorizado que o Executivo Municipal decida sobre contratos dessa natureza, nos termos do art. 22, I e VII da Constituição da República:



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;”

Conforme art. 4º, VI e VIII e art. 10, VI, da Lei Federal nº 4.595/1964, cabe ao Banco Central (BC) e ao Conselho Monetário Nacional (CMN) editar atos normativos específicos para disciplinar as operações de crédito e exercer o controle dos empréstimos realizados por todas as instituições financeiras no país. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras é complexa e demanda grande análise, portanto, a Constituição concentrou na União as competências nessas matérias.

Desta feita, a emenda do Poder Legislativo invadiu a esfera de competência legislativa reservada à União, interferindo na previsão constitucional do ente federal estabelecer normas sobre direito civil e política de crédito (especialmente no que tange a limitação dos juros).

O Supremo Tribunal Federal, por vezes, já declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que dispunham sobre aspectos específicos de relações contratuais, considerando que a temática se encontra inserida na competência privativa da União para legislar sobre direito civil:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a suspensão temporária da cobrança de créditos consignados. Inconstitucionalidade formal por violação ao art. 22, I e VII, CF. Inconstitucionalidade material por violação ao princípio da segurança jurídica. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna a Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a suspensão da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. 2. **Há vício de inconstitucionalidade formal por violação ao art. 22, I e VII, CF, que estabelecem competência privativa da União para legislar a respeito de direito civil e de política de crédito. Os Estados-membros não estão autorizados a editar normas acerca de relações contratuais, nem a respeito da regulação da consignação de crédito por servidores públicos. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras demanda a existência de coordenação centralizada das políticas de crédito.** 3. Há vício de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a lei estadual promove intervenção desproporcional em relações privadas validamente constituídas. 4. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que determina a suspensão temporária da



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos estaduais”. (ADI 6484, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.083/2008 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE DETERMINADAS PESSOAS JURÍDICAS COBRAREM TAXA POR EMISSÃO DE CARNÊ DE PAGAMENTO OU BOLETO BANCÁRIO DE COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM SEDE DE DIREITO DO CONSUMIDOR (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NÃO AUTORIZA OS ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL A DISCIPLINAREM RELAÇÕES CONTRATUAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência legislativa concorrente em sede de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza os Estados-membros e o Distrito Federal a disciplinarem relações contratuais securitárias, porquanto compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil (artigo 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.228, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/8/2018; ADI 3.605, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/9/2017; e ADI 4.701, rel. min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2014. 2. **In casu, a Lei 4.083/2008 do Distrito Federal, ao proibir determinadas pessoas jurídicas de cobrarem taxa por emissão de carnê de pagamento ou boleto bancário de cobrança, interferiu em relações contratuais, pois vedou o repasse de custos relativos à viabilização de determinada forma de pagamento pelo fornecimento de bens e serviços, matéria que somente poderia ter sido versada em lei federal.** 3. **Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.083/2008 do Distrito Federal.” (ADI nº 4090, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 30/08/2019, Publicação em 16/09/2019)

A matéria referente à consignação em folha de pagamento pode ser disciplinada pelos Estados-membros, desde que a legislação se restrinja a assuntos pertinentes à organização administrativa necessária para viabilizar a execução dessa modalidade de pagamento, respeitadas as competências da União, **o que não é o caso dos parágrafos objeto deste veto.**

### 1.2) DA GESTÃO CONTRATUAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Como se sabe, a consulta a órgãos de proteção de crédito e cobrança de anuidade, taxas e tarifas é matéria afeta ao juízo de conveniência da instituição financeira na análise dos



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

custos pela concessão do empréstimo, tudo isso respeitando é claro os parâmetros do Banco Central e Conselho Monetário Nacional.

Este Projeto de Lei interfere diretamente na gestão própria e privada das instituições financeiras, pois não é o Município que pode vedar a cobrança de qualquer taxa ou serviço e sim a instituição bancária no seu juízo de conveniência financeira e análise dos custos e riscos da concessão.

Tem-se, ainda, que o § 4º, direciona o empréstimo consignado apenas para instituições financeiras que não consultem o SPC/SERASA, cobrem de anuidade, taxa de adesão e tarifa de tele saque para empréstimo por cartão de crédito.

Importante pontuar que o parágrafo 4º ainda desrespeita o *princípio da concorrência*, pois a Administração Pública deve possibilitar que qualquer instituição financeira realize empréstimo consignado (mediante lei específica e após competente credenciamento), sendo que qualquer limitação no que tange as operações financeiras deve advir das normativas federais.

Nesse aspecto o Município não pode interferir na gestão administrativa do ente financeiro, motivo pelo qual os parágrafos mencionados devem ser vetados.

### 1.3) DA INSERÇÃO DE MATÉRIA DIVERSA AO REGIME DE SERVIDORES

A inserção dos parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 125, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 3.242/2012), acrescidos pelo art. 1º da proposição, traz para a norma municipal disposições que não são afetas as regras funcionais do serviço público. Nesse caso, só é factível tratar sobre as normas gerais para a consignação, ou seja, a classificação da consignação (facultativa ou obrigatória), o percentual máximo permitido, etc.

Não é possível que na Lei Municipal 3.242/2012 o Município proíba consulta ao SPC/SERASA, a cobrança de anuidade, de taxa de adesão, de tarifa de tele saque para empréstimo por cartão de crédito, muito menos limitar a taxa de juros praticada pelas instituições e mencionar quais dessas podem realizar consignação em pagamento.





## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Essas regras são matéria de lei específica que regulamentará como os empréstimos consignados em folha de pagamento podem ser realizados. Importante mencionar que o Estado de Minas Gerais regulamentou o empréstimo consignado de seus servidores por meio da Lei nº 19.490/2011 e Decreto nº 45.548/2011.

Portanto, os parágrafos vetados não devem ser convertidos em lei, pois a matéria neles tratada não é afeta a estatuto dos servidores públicos, mas sim de lei específica.

### **1.4) DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES**

Lado outro, **também não é possível tratar de tal matéria em estatuto de servidor público**, uma vez que, a Lei Orgânica Municipal, mais especificamente em seu art. 45, parágrafo único, alínea “a”, dispõe que *“a criação, transformação e extinção dos cargos e funções públicas da Prefeitura, autarquias e fundações públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias e o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos”* é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, dispositivo que por simetria assemelha-se ao art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição da República.

Ao emendar o Projeto de Lei apresentado e ao proibir que as instituições financeiras realizem consulta ao SPC/SERASA, cobrança de anuidade, taxa de adesão, tarifa de tele saque para empréstimo por cartão de crédito, bem como limitar a taxa de juros e mencionar quais instituições financeiras podem realizar consignação em pagamento, o Poder Legislativo interferiu na gestão estatutária dos servidores municipais, matéria que é afeta ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sobre o tema, a Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3980/SP dispôs claramente que é competência do Chefe do Poder Executivo instituir leis que se refiram aos servidores:

*“(…) Ocorre que a organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública.*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*O artigo 61, §1º, II, “c”, da Constituição da República é expresso ao definir que somente o Chefe do Poder Executivo tem legitimidade para iniciar projeto de lei que se refira aos servidores públicos do ente da Federação a que estiver ligado. E, a norma em questão, trata exatamente de tal assunto. Logo, o Legislativo paulista carecia de capacidade de iniciativa legislativa para inovar na matéria em comento.(...)*

Ainda:

**“Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecidas entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF.”** (ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014)

Diante disso, os parágrafos 4º, 5º e 6º, do art. 125, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 3.242/2012), acrescidos pelo art. 1º da proposição devem ser vetados.

### 2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 125 da Lei Municipal nº 3.242/2012, acrescidos pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.389/2021** e, por consequência, propício à reapreciação da matéria por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
Prefeito Municipal